

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE****EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025****PROC. SEI Nº 013.00001/2025-16**

**MACIEL CONSULTORES S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº. 10.757.529/0001-08**, com sede na Setor de Clube Esportivos Sul, Trecho 2, Beira Lago, LT 39, S/N, Sala 4S, Brasília, CEP 70200-002, Brasília-DF, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, Nº **37/2025**, pelas razões de fato e de direito a que passa a expor:

**I. DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME**

---

Trata-se de Edital de Licitação, que tem com objeto:

“seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para serviços contínuos de encarregado de dados e consultoria para adequação da Câmara Municipal de Porto Alegre à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de acordo com os termos e as especificações deste Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos”

Destaca-se que o órgão promotor do certame, ao prever a presente contratação, estabelece exigências técnicas inadequadas. Tal incongruência compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e estabelece condição restritiva, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Diante do exposto, requer-se a revisão do edital, com a devida correção das exigências técnicas, a fim de assegurar a lisura do processo

licitatório, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## II. DAS RAZÕES DA REFORMA DO EDITAL

---

### • **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A presente insurgência tem por finalidade impugnar a seguinte exigência prevista no edital:

“4.13.2 comprovante de que possui certificação ISO 27.001 e ISO 27.701, relativas à segurança da informação e à proteção da privacidade.”

Desde logo, observa-se que tal exigência se revela excessivamente restritiva, criando verdadeira barreira à ampla participação de fornecedores e, por conseguinte, comprometendo o caráter competitivo que obrigatoriamente deve nortear todo procedimento licitatório. É dever da Administração estruturar o edital de forma a assegurar a maior concorrência possível, evitando restrições que não se justifiquem por necessidades técnicas reais do objeto contratado.

Nesse sentido, a imposição de certificações ISO 27.001 e ISO 27.701 como requisito de habilitação não se mostra proporcional, pois exclui empresas que, embora possuam plena capacidade técnica para executar os serviços, não possuem, no momento, tais certificações em nome da pessoa jurídica. Trata-se de um requisito que demanda investimentos elevados, longos processos de auditoria e manutenção anual, o que naturalmente reduz o universo de concorrentes e cria vantagem indevida para empresas já certificadas, contrariando o princípio da isonomia.

Da mesma forma, a exigência afronta o princípio da legalidade, uma vez que a Administração Pública só pode exigir, como condição de habilitação, requisitos indispensáveis e diretamente relacionados à

execução do objeto. Não basta que o requisito seja tecnicamente desejável: é necessário que seja essencial, e essa essencialidade deve ser previamente demonstrada por meio de justificativas formais e estudos técnicos adequados. No caso em análise, não consta nos autos do processo licitatório qualquer estudo técnico, parecer, matriz de riscos ou análise de criticidade que comprove a imprescindibilidade de que a empresa, e não seus profissionais, detenha as certificações indicadas.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União orienta expressamente que exigências com potencial de restringir a competitividade devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de invalidade. Conforme já decidido:

**“Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.”**

Acórdão 1973/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA - ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição - Outros indexadores: Especificação técnica, Justificativa Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 396 de 18/08/2020 Boletim de Jurisprudência nº 321 de 17/08/2020

Assim, exigir as certificações ISO como requisito de habilitação sem justificativa técnica formal, o que de fato não ocorreu, caracteriza restrição injustificada e vulnera o procedimento.

Cumprindo ainda salientar que a jurisprudência do TCU também determina que a análise de eventual restrição não deve ser meramente teórica, mas sim considerar os efeitos práticos da exigência sobre a competição:

**“A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.”**

Acórdão 1065/2024-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição Outros indexadores: Princípio da competição, Prejuízo Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 496 de 17/06/2024

No presente caso, a mera exigência das certificações ISO 27.001 e 27.701 já revela, por si só, seu potencial restritivo, visto que exclui empresas que dispõem de corpo técnico plenamente habilitado e experiente para conduzir serviços de segurança da informação e proteção de dados, mas que não possuem tais certificações em nome da pessoa jurídica. Ou seja, não há relação de necessidade direta entre possuir a certificação enquanto organização e a capacidade real de executar o serviço, sobretudo considerando que profissionais especializados podem deter individualmente esses mesmos certificados ou formações equivalentes.

Assim, a manutenção da cláusula afronta diretamente o princípio da competitividade, pois impede a participação de empresas capacitadas, prejudica o recebimento de propostas mais diversas, afeta o equilíbrio competitivo e pode resultar em preços menos vantajosos para a Administração, o que contraria a própria finalidade da licitação prevista no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a Lei 14.133/2021 permite expressamente a imposição de requisitos relacionados à qualificação técnico-profissional,

os quais se mostram plenamente adequados ao setor de tecnologia da informação, sobretudo quando vinculados à segurança da informação. Não há, portanto, impedimento legal algum de se exigir que profissional da empresa, seja empregado, sócio ou contratado, possua as certificações ISO mencionadas, garantindo a expertise necessária à execução do objeto, sem impor o elevado e desnecessário ônus de que a empresa apresente tais certificações em seu nome.

Essa solução é mais **proporcional, razoável e eficiente**, alinhando-se aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, pois mantém o nível técnico desejado, sem sacrificar a competitividade do certame.

Diante do exposto, requer-se a revisão da cláusula editalícia impugnada, com a exclusão do item 4.13.2, que apresenta restrições desnecessárias à ampla participação no certame. Alternativamente, solicita-se que seja autorizada a comprovação das certificações através de profissional, de modo a conferir maior flexibilidade e adequação às condições do mercado.

### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva, fundamentada e em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que eventuais ilegalidades ou inconsistências constantes no edital, quando não sanadas em momento oportuno, acabam por ser inevitavelmente revistas em fase posterior, acarretando prejuízos significativos não apenas às licitantes, mas também à própria Administração Pública e à sociedade como um todo, em razão de possíveis atrasos, retrabalhos ou até anulação do certame.

Diante disso, requer-se:

- a) **A reforma do Edital, com a exclusão do item 4.13.2,** por se tratar de exigência desproporcional e restritiva à competitividade;
- b) **Alternativamente**, que seja flexibilizada a exigência de comprovação das certificações, admitindo-se, para tanto, a apresentação de profissionais que possuam ISO 27.001 e ISO 27.701, adotando-se, assim, critério de flexibilidade.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília/DF, 21 de NOVEMBRO de 2025

KAINAN DOS  
SANTOS  
ALMEIDA

Assinado de forma digital por KAINAN DOS  
SANTOS ALMEIDA  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=16841424000119, ou=VideoConferencia,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=KAINAN DOS SANTOS ALMEIDA  
Dados: 2025.11.21 18:14:49 -03'00'

**KAINAN ALMEIDA**

**OAB/RS 130.369**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## RESPOSTA

**IMPUGNANTE:** MACIEL CONSULTORES S.S.

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2025.

**Objeto da Impugnação:** Exigência das certificações ISO (Item 4.13.2) e pedido subsidiário para aceitação de certificação de profissional (Pessoa Física).

### DECISÃO:

Recebemos a impugnação tempestiva. A empresa questiona a exigência das certificações ISO 27.001 e 27.701 e solicita, alternativamente, que sejam aceitas certificações dos profissionais (CPF) em lugar da certificação da empresa (CNPJ).

Após diligência à Área Técnica (Ata SEI nº 1001306), decidimos **INDEFERIR** a impugnação:

1. **Da Impossibilidade de Substituição por Pessoa Física:** A Equipe Técnica foi taxativa ao afirmar que a certificação profissional atesta apenas conhecimento teórico individual. Para a segurança da CMPA, é imprescindível que a *empresa* possua um Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) implementado, com processos, controles de acesso e planos de continuidade auditados.
2. **Da Segurança Institucional:** Aceitar apenas a certificação do profissional não mitiga o risco de vazamento de dados caso a estrutura da empresa contratada seja vulnerável. A responsabilidade pelo tratamento dos dados é da Pessoa Jurídica contratada.
3. **Da Obrigatoriedade:** Devido ao "Alto Risco" identificado na fase de planejamento, as certificações deixam de ser "boas práticas" facultativas e tornam-se requisitos técnicos de habilitação indispensáveis.

Mantêm-se integralmente os termos do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Bandeira Requiell, Pregoeiro(a)**, em 25/11/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1001531** e o código CRC **10C4C402**.